



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205765 - BA (2026/0098140-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. POSSE DO IMÓVEL MOBILIADO CONFIADA PELA VÍTIMA. RESIDÊNCIA GRATUITA E ACESSO IRRESTRITO AO PATRIMÔNIO. QUEBRA DE FIDÚCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a qualificadora do art. 155, § 4º, II, do CP deve incidir sempre que o agente se vale da confiança depositada pela vítima para praticar a subtração, o que pode ocorrer quando a credibilidade decorre de relações profissionais.

1.1. No caso, o réu passou a residir em imóvel mobiliado da vítima gratuitamente enquanto lhe prestava serviços, permanecendo no local 2 meses após o encerramento da avença laboral. Ao deixar o imóvel, levou consigo objetos que o guarneciam sem a autorização do proprietário. Tal contexto evidencia que o acusado valeu-se da posse do imóvel confiada pela vítima para praticar o furto, razão pela qual a qualificadora foi adequadamente aplicada.

1.2. A alteração dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205765 - BA (2026/0098140-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. POSSE DO IMÓVEL MOBILIADO CONFIADA PELA VÍTIMA. RESIDÊNCIA GRATUITA E ACESSO IRRESTRITO AO PATRIMÔNIO. QUEBRA DE FIDÚCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a qualificadora do art. 155, § 4º, II, do CP deve incidir sempre que o agente se vale da confiança depositada pela vítima para praticar a subtração, o que pode ocorrer quando a credibilidade decorre de relações profissionais.

1.1. No caso, o réu passou a residir em imóvel mobiliado da vítima gratuitamente enquanto lhe prestava serviços, permanecendo no local 2 meses após o encerramento da avença laboral. Ao deixar o imóvel, levou consigo objetos que o guarneciam sem a autorização do proprietário. Tal contexto evidencia que o acusado valeu-se da posse do imóvel confiada pela vítima para praticar o furto, razão pela qual a qualificadora foi adequadamente aplicada.

1.2. A alteração dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS DE ALMEIDA contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 343):

DIREITO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. POSSE DO IMÓVEL MOBILIADO CONFIADA PELA VÍTIMA. RESIDÊNCIA GRATUITA E ACESSO IRRESTRITO AO PATRIMÔNIO. QUEBRA DE FIDÚCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia é de direito, cabendo mera reavaliação da prova a partir de fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Sustenta que a qualificadora do abuso de confiança exige vínculo subjetivo especial de fidúcia, inexistente na mera relação de trabalho com moradia como contraprestação.

Afirma que a moradia fornecida configurou salário *in natura*, e que o acesso ao patrimônio era inerente às funções, não evidenciando fidúcia pessoal diferenciada.

Ressalta que a existência de litígio trabalhista entre agravante e vítima é a antítese da confiança e afasta a qualificadora.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Quanto à incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 264/265 – grifo nosso):

[...] Subsidiariamente, pretende a defesa o afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, alegando tratar-se de mera relação trabalhista temporária.

A tese não merece acolhimento. A qualificadora do abuso de confiança exige, para sua configuração, que o agente se valha de relação de confiança diferenciada, que transcenda as relações ordinárias de convivência social ou profissional. No caso vertente, tal elemento restou amplamente demonstrado.

A relação estabelecida entre a vítima e o apelante extrapolava os limites de mero vínculo laboral. A confiança depositada pela vítima no apelante fica evidente no fato de ter-lhe concedido acesso irrestrito a seu patrimônio, permitindo-lhe residir gratuitamente em imóvel mobiliado por 08 (oito) meses, 02 (dois) meses além do acordo inicial. Desta forma, o comportamento do Apelante de levar consigo bens que não lhe pertenciam ao deixar o imóvel, caracteriza clara quebra da confiança que lhe fora depositada, justificando plenamente a incidência da qualificadora.

[...]

Por ser esclarecedor, destaco trecho da sentença condenatória (fl. 201– grifo nosso):

[...] Quanto à qualificadora do abuso de confiança, esta restou demonstrada no presente caso, uma vez que o **acusado Lucas dos Santos de Almeida residia no imóvel da vítima gratuitamente por um período de oito meses, além de trabalhar para ela, em um arranjo que incluía moradia e despesas como água e energia. Essa situação especial gerou uma confiança diferenciada, para além da relação de emprego comum, já que a permissão por parte da de que o réu morasse em seu imóvel sem custos, demonstrar uma liberalidade e uma confiança que foi traída no momento da subtração dos bens.**

O fato de o réu ter permanecido no imóvel por mais de dois meses após o fim do contrato de trabalho, conforme detalhado pelo ofendido, saindo sem aviso, reforça a quebra da confiança que lhe havia sido depositada. A defesa alegou que 8 meses seria um "curto período", mas a gratuidade da moradia e a inserção no ambiente da vítima por esse tempo denotam o estabelecimento de um vínculo de confiança que foi aproveitado para o furto, de modo a fazer incidir a qualificadora do abuso de confiança imputada.

[...]

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificadora incide sempre que o agente se vale da confiança depositada pela vítima para praticar a subtração, o que pode ocorrer quando a credibilidade decorre de relações profissionais.

Nessa linha:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. DETRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. OMISSÃO, OSBCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. O decisum embargado não foi omisso, contraditório nem obscuro. Com base nas provas dos autos - documentos, vídeos, depoimentos da vítima e de testemunhas -, concluiu-se que o denunciado atuou em conluio com a corré Priscila, que trabalhava como faxineira na igreja de onde subtraiu os cartões. Assim, praticou furto qualificado mediante abuso de confiança e concurso de pessoas, junto com a sua companheira Elaine, ao se apoderar dos cartões e realizar diversas operações e compras em estabelecimentos.

3. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente e afastar as qualificadoras, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.156.174/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/4/2026 - grifo nosso).

Direito Penal. Agravo Regimental. Furto Qualificado. Abuso de Confiança. Regime Inicial Semiaberto. Agravo Regimental PARCIALMENTE CONHECIDO E Desprovido.

[...]

III. Razões de decidir

5. A qualificadora do abuso de confiança foi corretamente aplicada, pois a agravante utilizou informações privilegiadas adquiridas durante o vínculo empregatício, como acesso a senhas e conhecimento da disposição das câmeras de vigilância, para facilitar a prática do furto, configurando a quebra da credibilidade e do sentimento de segurança depositados pela vítima. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A confiança depositada na agravante não se encerra necessariamente com o rompimento do contrato de trabalho.

7. A tese de que houve a alteração das senhas e instalação de novas câmeras após rompimento do contrato de trabalho configura indevida inovação recursal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.939.274/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 1/12/2025 - grifo nosso).

No caso, consta que o recorrente passou a residir em imóvel mobiliado da vítima gratuitamente enquanto lhe prestava serviços, permanecendo no local 2 meses após o encerramento da avença laboral. Ao deixar o imóvel, levou consigo objetos que o guarneciam sem a autorização do proprietário.

Conforme consignei na decisão impugnada, o referido contexto demonstra que o réu se valeu da posse do imóvel que lhe foi confiada pela vítima para praticar o furto.

Como salientado pelo Ministério Público Federal em parecer, *a vítima jamais cederia uma unidade mobiliada, arcando inclusive com despesas de água e energia, a alguém em quem não depositasse total credibilidade* (fl. 340).

O fato de o réu ter permanecido no imóvel por mais de dois meses após o fim do contrato de trabalho reforça a quebra da confiança que lhe fora depositada, como bem observado pelo Juízo de primeiro grau.

A posterior contenda trabalhista citada pela defesa não afasta o vínculo de confiança estabelecido no período em que o réu esteve no imóvel.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098140-7

AgRg no
AREsp 3.205.765 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80518429320228050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.